

- H14. Medida de comprimento de um decimetro para
menores 14000
- H15. Metro 24000
- P —
- H16. Pesos de ferro de 50 até 10 kilogrammas 14500
- H17. Pesos de metal ou latão de 50 grammas
até 10 kilogrammas (collecção) 24000
- H18. Idem Idem de um milligramma a 10 grammas 24000
- H19. Pesos de mais de 10 kilos, cada um 14000

Piedade, 21 de Dezembro de 1920
Celestino Americo -
Prefeito Municipal.
Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Transcripto do original nesta data.
Piedade, 21 de Dezembro de 1920.
Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Lei N.º 16 H de 10 de Fevereiro de 1921.
Que estabelece as formalidades
nos processos por infracção do Codi-
go de Posturas e outras leis municipi-
paes.

Celestino Americo, Prefeito do Municipio de Pie-
dade.
Faço saber que a Camara Municipal, em ses-
são hoje realizada decretou, e eu promulgo a
lei seguinte:
Titulo Unico.
Capitulo Primeiro
Da Marcha do Processo.
Art. 1.º - Para o fim de effectivar a cobrança ju-

dicial dos impostos municipais, tanto por omissão ou quebra de fôlego, como por infração do Código de Posturas e outras leis, de cada caso verificado será pelo Secretário, ou quem suas vezes fizer, lavrado um auto preparatório, com todos os detalhes e circunstâncias do ocorrido, para instruir o pedido do executivo fiscal ou criminal que é assegurado por lei ao poder público municipal pelo Estado.

Art. 2.º — Para a mais completa eficiência da presente lei a todos os funcionários municipais ficam conferidas as atribuições de fiscal previstas no Art. 6.º e seus números da lei municipal N.º 98 de 7 de julho de 1914.

Art. 3.º — Os esactores municipais poderão intimar qualquer cidadão para testemunha de seus actos ^{dos} autos que mandarem lavrar. § Único. O cidadão intimado para testemunha é obrigado a prestar esse publico serviço; si não attender será logo em seguida multado em 10\$000.

Art. 4.º — Quando os fiscaes encontrarem opposição, fuga ou ameaça, ao darem cumprimento aos seus deveres, por parte dos infractores, farão disso um relatório ao Prefeito, com o qual será requisitada a força necessaria das autoridades competentes.

Art. 5.º — Nos casos de infracções, nos respectivos autos serão descriptas com clareza:

- a) — Os actos ou factos que os motivaram;
- b) — O infractor ou infractores, sua nacionalidade, seu estado, sua profissão, sua idade approximadamente e sua residencia;
- c) — O lugar e o modo como foi praticada a infracção;
- d) — A hora, dia, mez e anno;
- e) — As disposições ou artigos da lei ou leis não observadas pelos infractores;
- f) — Os objectos, armas, ferramentas, mercadorias ou animaes que serviram na pratica da infracção.

§ Único. Os objectos constantes da lettra f- deste artigo serão apprehendidos e depositados em lugar seguro,

com quitação do exactor às disposições do Prefeito.

Art. 6.º — O auto de multa em todos os casos de infração das leis e regulamentos municipais, será assignado pelo infractor, pelo exactor e por duas testemunhas.

§ 1.º — Si o infractor não souber assignar, ou não puder fazê-lo por motivo justificado, será assignado a seu rogo por alguém.

§ 2.º — Si o multado não quizer assignar, ou não comparecer para isso, ficará constando ~~do auto~~ do auto, que será assignado pelas duas testemunhas da multa e por mais duas testemunhas que affirmarem não ter comparecido o infractor.

Art. 7.º — Além das multas pecuniarias, fica estabelecida a pena de prisão de sem a oito dias, para os infractores que damnificarem qualquer coisa de uso publico ou particular, com evidente perversidade.

Art. 8.º — Quando algum recalcitrante das leis e regulamentos municipais agir de modo consciente, acintoso e provocante, e não tenha meios para pagar ou garantir os impostos e multas, estes serão convertidos em prisão a razão de 50.000 por dia, até o máximo de 8 dias.

Art. 9.º — Os autos de infração, despachos e mais documentos da infração e da defesa, antes de serem quizesem para o executivo fiscal ou criminal, serão transcriptos pelo secretario em um livro para esse fim destinado.

Art. 10.º — Pelas penas e multas das infrações praticadas por menores responderão seus pais, tutores, curadores ou patrões, que sobre esses menores tenha ascendencia.

Capitulo Segundo

Das infrações das leis

Da arrecadação dos Impostos de Indústria e Profissão.

Art. 11.º - Para cada um dos contribuintes de Indústria e Profissão que no prazo marcado não pagar os devidos impostos, o Prefeito baixará uma portaria, acompanhada de uma certidão de lançamento, ordenando a qual-quer funcionário municipal que o intimar da multa a que ficar sujeito em as formalidades previstas nesta lei.

Art. 12.º - Ao contribuinte ou infractor autuado, será pelo Prefeito marcado o prazo de 5 dias para defender-se.

Art. 13.º - A multa será relevada se o multado juntar alguma das seguintes provas:

- 1.º) Certidão do pagamento dos impostos, e a que deu motivo;
- 2.º) Certidão de não ter sido lançado, ou de haver engano sobre o seu nome ou firma;
- 3.º) Quaisquer outros documentos que o isentem da penalidade iminada e constante do auto.

Art. 14.º - Findo o prazo de cinco dias, o Prefeito proferirá o seu despacho.

§ 1.º - Si o infractor não se defender, ou si a defesa for julgada insufficiente, mandará o secretario fazer a transcrição prevista no art. 9.º desta lei.

§ 2.º - Si a defesa for aceita, mandará archivar o auto com os documentos.

Art. 15.º - Dos despachos e decisões no auto, haverá recurso para a Camara, tambem dentro de 5 dias, contados da data do edital de intimação duas vezes.

§ Unico. - O recurso será interposto por petição dirigida ao Prefeito, e o supplicante assignará o seu termo na secretaria Municipal.

Art. 16.º - Interposto o recurso, o Prefeito o enviará á Camara com as suas informações.

Art. 17.º - Da decisão da Camara, em grau de recurso, não haverá mais prazos, visto que ella é autonoma e soberana.

em seu peculiar interesse. Salvo os casos de recurso para o Senado.

Capítulo Terceiro

Das infrações dos impostos de Veículos e de licenças previstas na lei N.º 163 de 21 de Dezembro de 1920.

Art. 18.º — As pessoas que forem encontradas neste ~~cidade~~ ~~de um~~ município vendendo quaisquer mercadorias, exercendo quaisquer officios, ~~as~~ industrias ou profissões, ou que ~~estiverem~~ ~~estiverem~~ exibindo quaisquer objectos, ~~estiverem~~ ~~estiverem~~ sem estarem com a necessaria licença, serão multados.

Art. 19.º — Os infractores poderão reclamar a coisa apprehendida, dentro do prazo concedido pelo Prefeito, pagando os impostos, multas e mais despezas que houver.

Art. 20.º — Os vehiculos que transitarem nesta Cidade e município, cujos proprietarios não estiverem munidos do certificado ou ~~cartão~~ do pagamento dos impostos municipais, desta ou das localidades vizinhas, ficam sujeitos a serem apprehendidos.

§ 1.º — Os vehiculos e outros objectos, cujos proprietarios forem residentes neste município, só deverão ser apprehendidos:

A.) Se depois de lavrado o auto, os infractores, repetirem a infração, considerando-se então reincidentes, lavrando-se novo auto, em que ficarão constando as penalidades em que incidirem.

B.) Depois de vencidos os prazos, com despachos definitivos do Prefeito.

§ 2.º — Do acto de apprehensão nos casos de reincidencia, será também lavrado um auto, com as mesmas formalidades do art. 5.º desta lei.

Art. 21.º — Os artigos apprehendidos, que não possam ser conservados, pela facilidade de deteriorarem-se, como peixes, verduras, doces, pastéis etc, serão vendidos na presença dos

infractores e das testemunhas, em cujas costas, se não comparecerem aquelles, e o produto depositado como dispõe o § 1º do referido art. 5º.

Art. 22º. - De todas as actas e deliberações do Prefeito e da Camara, os interessados serão intimados pelas fiscaes, por editaes e pelas empreitas, quando passivel, no quando os infractores estiverem ausentes.

Capitulo Quarto

Das Disposições Gerais.

Art. 23º. - Refuncionarios municipais, pelas cartilhas que extrahi-rem de seus repartimentos e pelas mais actas que produzirem, a respeito dos interesses dos teraos direito aos empenhos tomados pela Camara e actas que serão contadas pelo Regimento de Custas do Estado de S. Paulo.

Art. 24º. - Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo Prefeito ou pela Camara, conforme a natureza e gravidade do caso.

Art. 25º. - Ficam revogadas as arts. 4º, 7º e 9º da lei Nº 111 de 5 de junho de 1916.

Art. 26º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27º. - Revoga-se as disposições em contrario.

Piedade, 10 de Fevereiro de 1921

Castelino Honorato, Prefeito Municipal

Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Transcripto do original nesta data.

Secretaria Municipal de Piedade, 10 de Fevereiro de 1921.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretario.

Capitulo Quarto

Das Disposições Gerais.

Art. 23º. - A multa a que se refere o art. 18, será de 20\$000 e na reincidencia 50\$000.

Art. 24.º — Os proprietários de Veículos, residentes neste município, e que não estiverem munidos do certificado ou título de pagamento dos impostos municipais serão, da primeira vez multados em 200.000, procedendo-se nos casos de reincidência nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 20.

Art. 25.º — Os funcionários municipais, pelas faltas que extrahiam de suas repartições e pelas mais actas que praticarem, a requerimento das interessadas terão direito aos emolumentos taxados pela Câmara e actas que serão contadas pelo Regimento de Custas do Estado de São Paulo.

Art. 26.º — Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pelo Prefeito ou pela Câmara, conforme a natureza e gravidade do caso.

Art. 27.º — Ficam revogados os art. 7.º e 9.º da lei N.º 111 de 5 de junho de 1916.

Art. 28.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Piedade, 10 de Fevereiro de 1921.

Celestino Amorim, Prefeito Municipal.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretário.

Transcripto do original na mesma data.

Piedade, 10 de Fevereiro de 1921.

Angelino Fortunato de Jesus, Secretário.

Lei N.º 165 de 10 de Maio de 1921.

que autoriza a substituir

letras nominhaes do emprestimo

de 6 contos por letras ao portador.

Celestino Amorim, Prefeito do Município de Pe-